



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: 2/7/2014

49 TC-036606/026/05

Recorrente (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a prestação de obras e serviços de engenharia, visando à manutenção dos serviços urbanos.

Responsável (is): Sérgio Ricardo Bonito e Raquel Auxiliadora Chini (Secretários) e Denys dos Santos Fonseca (Chefe do Departamento de Manutenção de Vias Urbanas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogado (s): Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Praia Grande contra decisão¹ que julgou irregular o termo de aditamento assinado em 4/1/2008 e tomou conhecimento dos termos provisório e definitivo de aceitação de obras/serviços e do termo de encerramento do contrato, atos esses relativos ao contrato celebrado em 8/11/2005 entre a recorrente e a Termaq Terraplanagem Construção Civil e Edificações Ltda. para a execução de obras e serviços de engenharia na manutenção de serviços urbanos, pelo valor total estimado de R\$ 39.845.384,11 no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, acionando-se, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

¹ E. Primeira Câmara, em sessão de 3/9/2013. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O termo aditivo assinado em 4/1/2008 objetivou acrescentar quantitativos e serviços, majorando o contrato em mais R\$ 9.961.301,89, equivalente a 24,99% do valor ajustado.

A decisão recorrida teve por fundamentos: (i) o não acolhimento das justificativas para o aditivo, por ter sido considerada insuficiente a motivação baseada tão somente na elevação do índice pluviométrico nos anos de 2006 e 2007; e (ii) o reflexo do julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato.

A concorrência e o contrato foram julgados irregulares pela E. Primeira Câmara² em sessão de 11/9/2007, decisão esta mantida pelo E. Plenário em sede de recurso ordinário, em sessão de 30/7/2008.

Nesta oportunidade, a recorrente pleiteia a reforma da decisão, a fim de que seja declarado regular o termo aditivo de 4/1/2008.

Para tanto, passou a expor várias e extensas considerações a respeito dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da continuidade de serviços públicos de relevante interesse, da presunção da legitimidade dos atos da Administração, da supremacia do interesse público sobre o privado e da mutabilidade do contrato administrativo, abrindo destaque também à necessidade do aditamento para a plena consecução do almejado pela Administração.

Sustentou ser importante considerar que não havia decisão definitiva do Tribunal de Contas no momento da assinatura do aditivo, e assim, destacou o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada").

Alegou que o projeto básico se destina a dar viabilidade ao empreendimento, funcionando como esboço e oferecendo os pilares fundamentais da obra ou serviço,

² Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

defendendo que o projeto básico não é e não pode ser estanque.

E afirmou que o termo aditivo em apreço não foi celebrado em decorrência de um projeto básico impreciso, mas, sim, a partir de indeclinável necessidade advinda de eventos supervenientes, e por valor que se situou dentro do limite legal de 25%, razão pela qual entende a recorrente que o aditivo está em consonância com o art. 65, I, "a" e § 1º, da Lei 8.666/93.

Argumentou que não obstante a elaboração de um projeto básico exequível e com opções técnicas usuais e correntes em obras da mesma natureza, a Municipalidade deparou-se com intempéries climáticas no desenvolvimento dos trabalhos, justificando a necessidade do aditamento dos serviços para a plena consecução do interesse público, em virtude da mutabilidade dos contratos administrativos.

Salientou que tudo teve amparo na eficiência da atuação administrativa, por ter se almejado a ampliação dos serviços urbanos em decorrência das chuvas que assolaram o Município, não se tratando de alteração do projeto original, vez que os serviços aditados foram basicamente os mesmos contratados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-036606/026/05

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso³.

Mérito

No mérito, não cabe provimento ao pleito da recorrente, pois não basta a ela vir aos autos repisar o argumento de que a nova obrigação de mais de nove milhões e novecentos mil reais decorreu tão somente dos níveis de chuvas registrados, vez que tal informação é incompleta.

Por uma questão de lógica, tal argumento somente teria aplicabilidade caso tivessem sido identificados os danos causados pelas chuvas e os serviços de engenharia necessários à recomposição desses danos, com a consequente demonstração da planilha de preços unitários do aditivo e da relação dos seus itens com os danos havidos e serviços necessários.

Nada disso foi demonstrado nestes autos, seja na instrução de primeiro grau, seja nesta fase recursal, de sorte que remanesce a inexistência de justificativa cabível para amparar a celebração do aditivo de 4/1/2008, descumprindo-se o requisito do "caput"⁴ do art. 65 da Lei 8.666/93.

Além do mais, é inegável que o aditivo em apreciação sofre o reflexo da declaração da irregularidade da concorrência e do contrato, declaração esta exarada em v. Acórdão da E. Primeira Câmara, mantido pelo E. Plenário em sede de recurso ordinário.

³ O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 20/9/2013, recurso protocolizado em 7/10/2013), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.

⁴ "Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:" (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como é pacífico, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se sob o entendimento de que é viciado todo o aditivo derivado de instrumento contratual e certame licitatório julgados irregulares.

E considerando que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, não importa o lapso temporal entre a assinatura do termo e a data da decisão exarada, eis que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.